



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.08.2008.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 319  
(28.08.2008)

PROCESSO : Nº 318 CLASSE 30 - ANO 2008  
PROCEDÊNCIA : FLEXEIRAS /AL  
RECORRENTE : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão e outros  
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO NÃO FIRMADA PERANTE À JUSTIÇA ELEITORAL. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

16. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.

17. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Presidente em exercício e Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Severino Antônio da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral, com sede em Flexeiras, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Joaquim Gomes, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração de próprio punho, às fls. 10.

Não convencido da escolaridade do recorrente, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Devidamente intimado, o recorrente não compareceu ao teste determinado (fls. 17), tampouco apresentou qualquer justificativa pela sua ausência, razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 25/33), alegou que a declaração de próprio punho seria suficiente para comprovar sua escolaridade, bem como a presença da sua assinatura no requerimento de registro de candidatura.

Às fls. 41/48 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico.

Utilizando-se da alternativa legal, apresentou declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária. Também não houve apresentação de histórico escolar.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, determinando a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Como o recorrente não apresentou documentação suficiente, bem como se recusou a submeter ao teste de alfabetização, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau, já que lhe foi facultado apresentar dois meios de prova, e ficou-se inerte nas duas oportunidades.

*Alcides*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a horizontal line.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 318, Classe 30.

Recorrente: Severino Antônio da Silva.

Advogado: Michel Almeida Galvão e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.319, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.319, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Mucano A, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões